

**Proc. TC 000.525/2023-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Senhor Sebastião Araújo Moreira (prefeito na gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

2. Encerrados os procedimentos administrativos da fase interna, encaminhado o processo ao TCU, a AudTCE, na instrução preliminar da peça 57, propôs realizar a citação do Sr. Sebastião Araújo Moreira pelas seguintes irregularidades e débitos: a) ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, no valor de R\$ 541.184,56; e b) pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE, no valor de R\$ 625,64. As irregularidades decorreram da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2016.

3. Devidamente citado pelas quantias acima, o responsável não compareceu aos autos. No exame de mérito (peça 66), a AudTCE concluiu que o ex-prefeito não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, optando por não apresentar defesa. Verificou, também, inexistir nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, bem como demonstrou não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelas disposições da Resolução n.º 344/2022.

4. A proposta da Unidade Técnica é por considerar revel o Sr. Sebastião Araújo Moreira, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento do débito histórico de R\$ 541.810,20, distribuído nos meses de 2015, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, justificada pela omissão no dever de prestar contas, em atenção ao princípio da absorção.

5. Manifestamos nossa concordância com as análises e conclusões da AudTCE, salvo quanto à imputação de débito pelo pagamento indevido de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 625,64. Observa-se da Nota Técnica da peça 17 que, a cada emissão de DOC/TED Eletrônico, foi cobrado pelo banco uma tarifa, cujo valor máximo por operação foi de R\$ 7,85, prejuízo que não pode ser atribuído ao ex-prefeito, tampouco ao município, visto tratar-se de despesa compulsória.

6. De acordo com precedentes do Tribunal, não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente (Acórdãos n.º 8.176/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; n.º 169/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; n.º 2.508/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; e n.º 7.596/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

7. Nesse contexto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 66 a 68, exceto quanto à imputação ao Sr. Sebastião Araújo Moreira do débito decorrente do pagamento indevido de tarifas bancárias, no valor histórico de R\$ 625,64, o qual deve ter suas parcelas excluídas da tabela da peça 66, pp. 28-39.

Ministério Público de Contas, 15 de março de 2024.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral